

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA PL-SE)

Altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de operador responsável pela aferição de temperatura corporal dos passageiros, fiscalizar as regras de distanciamento e lotação, bem como o uso de máscaras, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo. Proíbe a redução arbitrária da frota de veículos pelas concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Art. 2º. O Art. 3º-G. da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-G. As concessionárias, **cooperativas**, e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, **de distanciamento entre os passageiros e a aferição de temperatura no embarque**, podendo inclusive vedar, nos terminais, **nos trajetos** e nos



meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

§1º É obrigatória, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, a presença de operador responsável exclusivamente pela aferição de temperatura dos passageiros quando no embarque, fiscalizar a quantidade de passageiros e as regras de distanciamento, o uso de máscaras e a higienização.

§2º A atividade prevista no §1º deverá ser realizada, em caráter de preferência, pelos cobradores de passagem, respeitada a concordância do funcionário, o treinamento antecipado e a justa compensação na sua remuneração mensal pelo acúmulo de funções.

§3º As concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público não poderão reduzir a frota de veículos sem a prévia autorização do Poder Executivo do ente federado competente, ou se desta redução acarretar prejuízo à qualidade do transporte e colocar em risco a saúde dos passageiros e funcionários.

§4º Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, e a suspensão da concessão ou autorização nos casos de reincidência, as concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público que deixarem de atender o disposto no caput e parágrafos, bem como não fornecerem os meios necessários para a sua execução, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que está se mostrando bastante útil para evitar precocemente o contágio, no contexto da atual pandemia de COVID-19, é a aferição da temperatura corporal para identificar pessoas febris, inclusive, têm-se visto que tal método está sendo observado nos principais órgãos públicos¹ e no comércio em geral.

Outras medidas não menos eficazes, são a exigência de máscaras de proteção, fiscalização do distanciamento entre as pessoas e a gestão da quantidade de pessoas a fim de evitar aglomerações, assim como, a correta higienização das mãos, assentos, e objetos que possam ser tocados constantemente pelos usuários.

Contudo, em algumas Cidades, tais medidas preventivas vêm sendo negligenciadas nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, nos quais ocorre o embarque e desembarque de pessoas em meio ao trajeto.

Lembrando que, em tais veículos de transporte, é comum a utilização das mãos nos suportes de apoio, o compartilhamento de assentos, bem como utilização de bilhetes eletrônicos de uso pessoal que devem tocar um mesmo sensor para a liberação das catracas.

Para agravar tal situação, muitas concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público vêm reduzindo, discricionariamente, a sua frota de veículos de transporte urbano de embarque e desembarque rotativo, ocasionando a superlotação nos



¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-924-de-9-de-setembro-de-2020-276903258>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



carros, tumultos, aglomerações nos pontos de ônibus, instabilidade na prestação do serviço e um verdadeiro caos no sistema de transporte.

Tanto é assim, que veículos de jornalismo sério e comprometido com a opinião pública, como no caso, o Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes, o respeitado apresentador José Luiz Datena vem noticiando diariamente a angústia vívida pelos usuários da Cidade de São Paulo e funcionários do transporte coletivo: "Transporte nas Trevas"².

Portanto, apresento este projeto de lei que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de operador responsável pela aferição de temperatura corporal dos passageiros, fiscalizar as regras de distanciamento e de lotação, bem como o uso de máscaras e higienização, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Para que tais medidas possam ser implantadas com brevidade, não trazendo ainda mais caos ao sistema de transporte público, esta lei prevê a preferência dos cobradores de passagem à realização dos serviços implantados por esta lei, considerando já possuírem experiência no trato com a população e estarem habituados com a rotina nos transportes, assim como pela facilitação da contratação dos mesmos pelas concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público.

Por fim, esta lei também busca organizar o caos em que se encontra o sistema de transporte público nas principais cidades do País, uma vez que as concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público não mais poderão reduzir a frota de veículos de maneira arbitrária ou discricionária, se desta acarretar prejuízo à qualidade do transporte e colocar em risco a saúde dos passageiros e funcionários.

² <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/onibus-em-sp-vao-circular-com-100-da-frota-garante-sindicato-de-motoristas-16341276>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



Pelas razões expostas acima justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de adotar medidas para o melhor enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2021.

VALDEVAN NOVENTA

PL-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>

